



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2127/15
Fls. 01
Resp. ✓

MENSAGEM Nº 11/2015

Nº do Processo: 2127/2015

Data: 13/05/2015

Veto n.º 3/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 42/14, que dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana e rural no município de Valinhos e dá outras providências. Mens. 11/15)

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao **Projeto de Lei n.º 42/14**, que dispõe sobre a proibição de queimadas na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município e dá outras providências, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo n.º 13/15**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício n.º 496/15-DTL/SAJI/P.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que, a seu critério, não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

O projeto de lei referido contém dispositivo que ofende a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

VETO n.º 03
ao P.L. n.º 42 / 14.



Prevê o art. 5º do PL 42/14:

Art. 5º. O infrator ambiental, assim caracterizado nesta Lei, além da multa correspondente à área queimada, poderá incorrer na obrigação de reparar o dano.

Desta forma, o dispositivo supra citado, ao flexibilizar a possibilidade de o infrator reparar o dano ambiental causado, afronta diretamente o art. 225, § 3º da Constituição Federal, o art. 195 da Constituição Estadual e o art. 193 da Lei Orgânica do Município, a saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 195 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Artigo 193 - A conduta e atividade lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e



progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O art. 2º, § 3º, poderá – em caso de aplicação concreta – conflitar com o art. 7º do projeto de lei 42/14, vez que ambos tratam da reincidência da conduta lesiva ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 2º. Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

§ 3º. A multa de natureza infracional ambiental será cobrada em dobro sempre que ocorrer a reincidência, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais previstas na legislação vigente.

Art. 7º. Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências ser adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Consultada, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente entendeu que “... algumas incongruências no texto da lei podem prejudicar sua aplicação prática, como por exemplo, o conflito entre o disposto do art. 2º, § 3º, (...) que colide com o disposto no art. 7º...”, razão pela qual se faz necessário o veto ao § 3º do art. 2º.

Ademais, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente também opinou pelo veto ao § 4º do art. 2º (“a multa só poderá ser aplicada se houver flagrante ou prova que constate a infração e o infrator”), vez que “... sempre



que a queimada ocorrer em um terreno particular, seria suficiente identificar o proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel, e autuá-lo, considerando o princípio da responsabilidade objetiva, aplicável a situações onde há dano ambiental”.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, **os §§ 3º e 4º do art. 2º e o art. 5º são vetados** da forma como se apresentam, uma vez que contrariam o interesse público vigente.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 42/14, em relação exclusivamente aos §§ 3º e 4º do art. 2º e o art. 5º, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 12 de maio de 2015

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo senhor

SIDMAR RODRIGO TOLÓI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)